PROCESSO TC : 019640/2016
ORIGEM : Secretaria de Estado da Educação - SEED
ASSUNTO : 95 - Representação
INTERESSADOS : Ministério Público de Contas (Representante)
: Jorge Carvalho do Nascimento (Representado)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1248/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 26035 PLENO

EMENTA: Representação. Ministério Público de Contas. Secretaria de Estado da Educação – SEED, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Carvalho do Nascimento. Preliminar de nulidade da citação afastada. Procedência. Falhas na gestão de pessoas demonstradas. Ausência de razões defensivas de mérito. Prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, José Carlos Felizola Soares Filho e Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 14/8/2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Carvalho do Nascimento, CPF nº 077.362.405-82, sem a aplicação de multa e glosa, em virtude da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com determinação e remessa dos autos ao *Parquet* Estadual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju**, 28 de agosto de 2025.**

FLÁVIO CONCEIÇAO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em exercício

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02

LA

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Secretaria de Estado da Educação – SEED, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Carvalho do Nascimento, CPF nº 077.362.405-82. Tal procedimento tem origem em ofício (nº 253/2016) oriundo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, relatando supostas irregularidades na gestão de pessoal dos servidores da SEED, com servidores que não comparecem ao trabalho, desvios de função, entre outras situações, com potencial de dano ao erário de R$ 54.831.122,72. O Relatório foi feito após observações colhidas diretamente em 154 escolas, na capital e no interior, e de dados contidos na folha de pagamento da educação, referente ao mês de junho/2015. (DOCDIG – Nº 3968/2017).

Em inspeção ordinária realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (ibid., fls. 1774/1786), foram analisados os fatos denunciados, concluindo pela presença de diversas irregularidades (ibid., fls. 1785/1786).

Após recomendação da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (DES – Nº 625/2018) e do Ministério Público de Contas (DES – Nº 285/2018), os autos foram autuados como representação, conforme decisão plenária de 6/12/2018 (INF – Nº 340/2018).

Devidamente citado (CIT – Nº 110/2021 e CIT – Nº 161/2021), o interessado não apresentou defesa (DES – Nº 1369/2021).

Em posse dos autos, o Coordenador da 2ª CCI (DES – Nº 1403/2021), ressaltando que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi obedecido, não havendo resposta à citação pelo interessado, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa administrativa e remessa dos autos ao

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02

LA

Ministério Público Estadual, em razão das irregularidades apontadas na inspeção ordinária:

- Servidores lotados em unidades escolares nas quais não trabalham;
- Servidores lotados em unidades escolares nas quais não comparecem;
- Servidores em desvio de função;
- Servidores que recebem indevidamente a Gratificação do Comitê Pedagógico;
- Servidores readaptados sem o devido processo;
- Servidores cedidos que permanecem em folha de pagamento;
- Pagamento indevido da Gratificação de Regência de Classe;
- Pagamento indevido da Gratificação de Interiorização;
- Pagamento de Gratificação sem previsão legal;
- Afastamento para o gozo de licença sem vencimento, antes do deferimento do pedido, com recebimento de remuneração, e;
- Desatualização de dados em desacordo com a Resolução TCE – 243/2007.

Além disso, sugeriu que conste na decisão as seguintes determinações:

- Auditoria Interna URGENTE na folha de pagamento da atual SEDUC, caso ainda não tenha sido feita, para realizar as correções devidas;
- Atualização dos dados em conformidade com a Resolução TCE/SE – 243/2007;
- Maior celeridade nos processos de concessão das licenças sem vencimento, para que não ocorra descompasso entre a data da efetiva saída do servidor, e a conclusão do processo de liberação, e;
- Auditoria Interna “in loco” em todas as Escolas da Rede Estadual, para atualização da lotação dos servidores, bem como verificação de quem realmente está trabalhando em cada unidade.

O Ministério Público de Contas (PAR – Nº 1248/2021) ao analisar o mérito da representação, opinou pela procedência das seguintes irregularidades: existência de servidores lotados em escolas nas quais não trabalhavam ou não compareciam, com confirmação parcial dos casos; desvio de função de servidores, com destaque para professores e motoristas exercendo atividades incompatíveis com seus cargos; pagamento irregular da Gratificação do Comitê Pedagógico a duas servidoras; readaptação funcional sem observância do devido processo legal; concessão de licença sem vencimento antes do deferimento do pedido, com recebimento de remuneração; desatualização dos dados funcionais em desacordo com a Resolução TCE 243/2007; manutenção de servidores cedidos na folha de pagamento do órgão de origem, sem formalização adequada; pagamento de Gratificação de Regência de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02

LA

Classe a professores fora da sala de aula; concessão da Gratificação de Interiorização sem comprovação de efetivo exercício na localidade; e pagamento de gratificação sem previsão legal. Em todos os casos, diante da ausência de defesa, o *Parquet* opinou pela procedência das denúncias e manutenção das irregularidades apontadas. Ainda, suscitou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, sob o fundamento que os fatos que ensejaram a representação ocorreram no exercício financeiro de 2015 e a citação aconteceu somente em 29/06/2021. Destarte, recomendou o julgamento pela procedência da representação, sem glosa e multa administrativa, em razão da prescrição, com determinação ao atual gestor que realize auditoria interna na folha de pagamento do órgão, a fim de que se apure a persistência das faltas identificadas neste processo, fixando o prazo de 90 dias para envio das conclusões a esta Corte, além de remessa dos autos ao *Parquet Estadual*, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Emitidas novas citações (CIT – Nº 240/2022, CIT – Nº 318/2022 e CIT – Nº 34/2023), o interessado apresentou RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 3109/2023, onde arguiu a nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que a medida foi adotada sem a devida tentativa prévia de localização por outros meios, como pesquisas em sistemas oficiais (RENANJUD, INFOJUD, INFOSEG, CNIS, cartórios, etc.), conforme exigido pela legislação processual e pelo Regimento Interno do TCE/SE. Sustentou que a citação editalícia tem caráter excepcional e que, no caso concreto, não foram esgotadas as diligências mínimas necessárias, inclusive ressaltando que reside no mesmo endereço há quase vinte anos, onde já recebeu citações válidas em outros processos da Corte. Argumentou que a ausência dessas providências compromete o contraditório e a ampla defesa, configurando cerceamento de defesa. Ademais, não trouxe questões de mérito. Ao final, requereu a declaração de nulidade da citação e dos atos subsequentes, com a expedição de nova citação conforme o Regimento Interno, após prévia tentativa de localização por meios adequados.

A Coordenadoria Técnica, em informação (INFTEC – Nº 29/2023), não concordou com as alegações de nulidade da citação por edital apresentadas pelo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02
LA

interessado, mas sugeriu a manifestação da Coordenadoria Jurídica, por se tratar de matéria jurídica.

A COJUR (INFTEC – Nº 96/2023) opinou pelo não acolhimento da nulidade suscitada pelo interessado. Afirmou que a citação por edital no presente processo foi feita por excesso de zelo, tendo em vista que o ex-gestor foi citado por via postal no endereço indicado pelo próprio na resposta à citação (CIT – Nº 318/2022), conforme é possível observar no AR juntado aos autos (JUNAR – Nº 49/2022), assinado pelo terceiro Daniel da Silva Nascimento, em 2/10/22. Ainda, observou que esse endereço foi alvo de outras citações, sem resposta. Assim, asseverou que a citação por edital foi desnecessária, mas não nula, e que a anulação dessa não traria nenhum benefício ao interessado, visto que a citação postal foi realizada, oportunizando a apresentação de defesa.

Novamente com os autos, a 2ª CCI (DES – Nº 1070/2024) ratificou o parecer da COJUR (INFTEC – Nº 96/2023) e reiterou a sua análise apresentada no despacho anterior (DES – Nº 1403/2021).

Da mesma forma, o MP de Contas (DESPMPC – Nº 336/2025) corroborou com o entendimento da COJUR quanto à inexistência de nulidade da citação, reiterando o seu posicionamento exarado no parecer anterior (PAR – Nº 1248/2021)

É o relatório.

VOTO

O presente processo teve origem em requerimento do Ministério Público de Contas a esta Corte, para que averiguasse eventuais irregularidades na gestão de pessoal dos servidores da Secretaria do Estado da Educação – SEED.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02

LA

Após análise das informações presentes no processo e diante da não apresentação de defesa de mérito pelo interessado, a 2ª CCI e o *Parquet* de Contas apesar de concordarem quanto à manutenção das irregularidades apontadas na inspeção ordinária (DOCDIG – Nº 3968/2017 – fls. 1774/1786) divergiram nas conclusões. Enquanto a analista técnica recomendou a procedência parcial da representação, com aplicação de multa administrativa, o Procurador opinou pela procedência dessa, sem glosa e multa administrativa, em razão da prescrição, e com remessa dos autos ao MP Estadual.

Ab initio, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação por edital suscitada pelo interessado. Verifica-se nos autos que foram promovidas diversas tentativas de citação, por meio eletrônico (CIT – Nº 240/2022), postal (CIT – Nº 110/2021 e CIT – Nº 318/2022), e, posteriormente, por edital (CIT – Nº 161/2021 e CIT – Nº 34/2023), todas realizadas conforme os formatos autorizados pela Resolução nº 304/2017 deste Tribunal e pelos arts. 167 e 168, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SE. O procedimento de comunicação sobre os atos processuais foi corretamente observado pelo Tribunal, tendo em vista que, diante do insucesso das tentativas por via eletrônica e postal, a citação por edital configurava-se como o último meio possível e adequado de comunicação com o interessado. Ademais, a alegação de que o Tribunal deveria ter recorrido a sistemas como RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, CNIS ou cartórios não se sustenta, pois tais ferramentas são de uso típico do Poder Judiciário quando há dificuldade em localizar as partes nos autos. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 5º da mencionada Resolução nº 304/2017 impõe aos jurisdicionados o dever de manterem seus cadastros atualizados no portal institucional, exatamente para garantir a regularidade das comunicações processuais. No caso concreto, não apenas foram adotadas as medidas previstas na norma interna, como também o endereço utilizado para a citação postal se revelou correto, sendo posteriormente confirmado pelo próprio interessado em sua manifestação. Ainda que houvesse qualquer dúvida quanto à regularidade da citação, é importante destacar que o comparecimento espontâneo do responsável supre eventual vício ou ausência da citação, conforme dispõe o § 1º do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02

LA

art. 168 do Regimento Interno do TCE/SE. Assim, resta comprovado que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto às irregularidades apontadas na inspeção ordinária realizada pela 2ª CCI (DOCDIG – Nº 3968/2017 – fls. 1774/1786), coaduno-me com os órgãos técnicos desta Corte, tendo em vista que não foram apresentadas razões defensivas pelo representado que as desconstituíssem. Assim, resta necessária a atuação desta Corte, com determinação ao atual gestor para que realize auditoria interna na folha de pagamento do órgão, a fim de que se apure a persistência das faltas identificadas neste processo, fixando o prazo de 90 dias para envio das conclusões a esta Corte, além de remessa dos autos ao *Parquet Estadual*, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, conforme proposições do Ministério Público de Contas.

Não obstante, quanto à aplicação de multa administrativa suscitada pela Coordenadoria Oficiante, e à possibilidade de glosa, acompanho o posicionamento do *Parquet* Especial, em virtude da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Os fatos ensejadores dessa penalidade ocorreram em junho de 2015. A primeira tentativa de citação do interessado aconteceu apenas em abril de 2021 (CIT – Nº 110/2021), ou seja, mais de 5 anos da data dos fatos. Assim, considerando que não existiu nenhum outro ato capaz de interromper a prescrição, essa se operou em abril de 2020.

A prescrição é instituto intimamente relacionado à segurança jurídica, pois impede que os jurisdicionados fiquem à mercê do Estado *ad eternum. In casu*, a citação aconteceu fora do prazo legal, transcorrendo mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos, nos moldes do art. 69, §1°, III e § 3°, I, da Lei Orgânica deste Tribunal. Assim, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do *Parquet* de Contas e voto pela procedência da representação, nos termos do art. 147 do RITCE/SE, sem a aplicação de multa e glosa em virtude da prescrição da pretensão punitiva deste

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02
LA

Tribunal, com determinação ao atual gestor para que realize auditoria interna na folha de pagamento do órgão, a fim de que se apure a persistência das faltas identificadas neste processo, fixando o prazo de 90 dias para envio das conclusões a esta Corte, além de remessa dos autos ao *Parquet* Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **14/8/2025**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Carvalho do Nascimento, CPF nº 077.362.405-82, nos termos do art. 147 do RITCE/SE, sem aplicação de multa e glosa em virtude da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 69, §1°, III e § 3°, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, dando-se ciência ao representante. **DETERMINA-SE** ao atual gestor que realize auditoria interna na folha de pagamento do órgão, a fim de que se apure a persistência das faltas identificadas neste processo, fixando o prazo de 90 dias para envio das conclusões a este Tribunal de Contas, além de remessa dos autos ao *Parquet* Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2025 12:26:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:02

LA